

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DO CONTEÚDO PATRIMONIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

Leonardo José Peixoto Leal*

Maria Vital da Rocha**

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar a gestão coletiva dos direitos autorais sobre músicas e os possíveis impactos sobre as perspectivas patrimoniais e morais do autor, co-autor e demais direitos conexos. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, cujo tema tem relevância uma vez que esse mercado afeta diretamente inúmeros autores, co-autores e conexos sendo a discussão de interesse direto de todo cidadão, além do fato de haver constantes críticas a atuação das associações e do Escritório Central de Arrecadação - ECAD. Como resultado, percebeu-se que existe a necessidade de uma gestão coletiva que, por sua vez, necessita ser devidamente acompanhada e fiscalizada pelo Estado para evitar distorções e prejuízos aos direitos envolvidos. No primeiro momento o artigo apresenta os Direitos da Personalidade, após discute-os Direitos Autorais

* Doutorando em Direito (Ordem Jurídico Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professor do Centro Universitário Estácio do Ceará – Estácio/FIC. Mestre em Direito Constitucional (Relações Econômicas) pela UNIFOR. Secretário Geral da Comissão de Estudo e Defesa da Concorrência da OAB/CE. Vice-Presidente da Comissão do Exame de Ordem da OAB/CE. Vice-Presidente Nordeste da Federação dos Pós-Graduandos em Direito do Brasil – FEPODI.

** Pós-Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). *Perfeccionamento* em Direito Romano na Universidade de Roma La Sapienza. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora Adjunta de Direito Civil, na Faculdade de Direito da UFC, lecionando na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*. Professora Titular do curso de Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro.

e suas principais características, em seguida apresenta-se a estrutura e funcionamento da gestão coletiva dos direitos autorais sobre músicas, e por fim aprofunda-se a análise dos problemas existentes e seus possíveis impactos.

Palavras-chave: Personalidade; Autor;

INTRODUÇÃO



Este artigo objetiva investigar a tutela coletiva dos direitos autorais no Brasil. Mais especificamente, busca se aprofundar na análise de como é feita a proteção patrimonial dos direitos autorais sobre músicas, através das associações existentes e do Escritório Central de Arrecadação – ECAD.

No Brasil, desde as primeiras regulamentações sobre a Propriedade Intelectual e os direitos da criação até os mais recentes contornos esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 – CRFB/88, e das legislações que regulamentam a propriedade industrial – Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, e a propriedade intelectual – Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, os direitos autorais são estruturados em duas perspectivas: os direitos morais e os direitos patrimoniais.

Há, assim, nítida relação entre os direitos autorais e o direito das coisas, a tutela da propriedade no direito brasileiro, uma vez que a autoria acarreta a titularidade de bens intangíveis como a criação de obras de arte, músicas, invenções, marcas, dentre tantos outros elementos possíveis de ser pensados e desenvolvidos.

Entretanto, os direitos autorais não se restringem à propriedade. Os direitos da personalidade surgem como elementos de singular relevância na relação entre o criador/autor e a obra desenvolvida, revelando contornos talvez mais importantes que

a tutela da propriedade e dos ganhos patrimoniais decorrentes da autoria e da criação. Na lei de propriedade industrial, por exemplo, o direito de exploração em caráter exclusivo de patentes de invenção e de modelo de utilidade é sempre temporário¹, não perdendo o inventor, contudo, o reconhecimento por sua contribuição e criação do objeto, não sendo difícil recordar grandes inventores como Thomas Edson, Alexander Graham Bell, Osvaldo Cruz dentre tantos outros que, embora já tenham sua criação em domínio público, permanecem com o reconhecimento da contribuição.

O foco central do trabalho será sobre os direitos autorais sobre músicas uma vez que constituem parte dos direitos autorais cuja tutela coletiva se encontra mais avançada – a despeito da existência de diversas críticas ao trabalho desenvolvido – bem como a proteção conta com uma característica pontual, que consiste na dicotomia entre a necessidade de proteção dos direitos autorais do criador e o desejo de divulgação, em maior amplitude possível, da obra musical.

Procura-se, assim, estabelecer uma relação entre o conteúdo patrimonial dos direitos autorais e os direitos da personalidade decorrentes da autoria, deixando a tradicional investigação dos dois institutos em separado, como ocorre em quase toda doutrina. O objetivo é identificar possíveis violações dos direitos da personalidade em decorrência da tutela, sobretudo na perspectiva coletiva, do conteúdo patrimonial dos direitos autorais.

Muito se discute a respeito da atuação do ECAD, havendo projetos de lei em deliberação onde se aventam², inclusive,

¹ As patentes de invenção contam com direito de exploração em caráter exclusivo por 20 anos e as de modelo de utilidade de 15 anos decaindo, após isso, no chamado domínio público, onde qualquer interessado poderá desenvolver e explorar o objeto inventado.

² Projeto de Lei 129/12 estabelece nova forma de divisão dos valores arrecadados pelo ECAD. PL 4072/2012 estabelece critérios mais transparentes e maior controle na atuação do órgão.

a possibilidade de criação de órgãos específicos para controlar a atuação do Escritório que, mesmo sendo um órgão privado, concentra toda a arrecadação de direitos autorais relativos às músicas reproduzidas em público. Mais recentemente o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE³ foi instado a intervir na atuação do ECAD, por conta de denúncias de abusos do órgão e práticas de infração à ordem econômica, aproveitando-se da sua condição monopolística em relação à cobrança de direitos autorais, o que traz a discussão acerca da suficiência do órgão de defesa da concorrência para controlar e intervir na competência arrecadadora do ECAD.

Neste estudo são abordados, inicialmente, os direitos da personalidade e seus principais contornos e caracteres; após, trata-se dos direitos autorais e suas peculiaridades decorrentes da relação direta com os direitos da personalidade e os direitos patrimoniais decorrentes da autoria; em seguida traz-se a estrutura da tutela coletiva dos direitos autorais sobre músicas e, por fim, enfrenta-se as possíveis violações de direitos da personalidade em decorrência dessa proteção patrimonial.

Trata-se de temática atual estreitamente ligada aos interesses sociais em voga, correspondendo a assunto cuja discussão e análise são necessárias para que se possa garantir um ambiente concorrencial e a existência de uma proteção efetiva tanto da perspectiva patrimonial como dos direitos da personalidade decorrentes de autoria de obras.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

A compreensão da existência e extensão dos direitos da personalidade é de fundamental importância para o entendimento das relações jurídicas como um todo uma vez que, como destaca Clóvis Beviláqua (1980, p. 70-71): “Pessoa é ser a que se atribuem direitos e obrigações. Personalidade é a aptidão

³ Esse assunto será abordado no tópico 4 deste trabalho.

reconhecida pela ordem jurídica, a alguém para exercer direitos e contrair obrigações”.

Logo, a personalidade é essencial para que o indivíduo possa ser reconhecido como pessoa apta a exercer direitos do qual é titular e contrair obrigações na esfera das relações civis. Personalidade, no entanto, não pode ser confundida com a capacidade civil visto que todos os seres humanos, ao nascerem⁴, contam com personalidade e os direitos dela decorrentes, entretanto, a capacidade é a possibilidade de exercitar esses direitos, daí porque os menores de 18 anos, os pródigos, os portadores de deficiência mental, entre outros são considerados incapazes⁵ para o exercício de direitos sem deixar, contudo, de contar com a personalidade, tanto que necessitam de um representante ou assistente para promover suas relações jurídicas.

Os direitos da personalidade são complexos, sua própria terminologia não é consensuada. Ao longo do tempo, Rosana Krastinis (2006, p. 01-02) relembra o uso das terminologias: “direitos essenciais”, “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos sobre a própria pessoa”, “direitos individuais”, “direitos pessoais”, “direitos de estado”, “direitos personalíssimos”, “direitos privados da personalidade” e “direitos da personalidade”, sendo esta última a denominação acatada pela autora e pela maior parte da doutrina.

Clóvis Beviláqua (1980, p. 71-72) lembra que a personalidade, do ponto de vista jurídico, está intimamente ligada ao aspecto da psique humana, do reconhecimento da existência e personalidade pelo próprio indivíduo.

A personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem esta última, não se

⁴ Acerca do momento em que surgem os direitos da personalidade há controvérsia entre os autores, sendo tal temática enfrentada neste artigo mais adiante.

⁵ O absolutamente incapaz necessita de representação para exercer os atos da vida civil pois não tem condições de manifestar inequivocamente sua vontade, nos termos do art. 3º do Código Civil. O relativamente incapaz necessita ser assistido para exercer os atos da vida civil pois tem condições parciais ou transitórias de manifestar inequivocamente sua vontade nos termos do art. 4º do Código Civil.

poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se e adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a força ativa. Assim a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica.

Assim, depreende-se que embora a personalidade psíquica seja fundamental para a própria compreensão da personalidade sob o ponto de vista jurídico, esta não se confunde com aquela. O direito, para possibilitar as relações jurídicas, necessita do reconhecimento da personalidade mas, confere-lhe contornos distintos, com características singulares e essenciais para o direito. Nesse sentido conclui Clóvis Beviláqua (1980, p. 71):

Seja, porém, como for, a idéia de personalidade é indispensável ao direito, porque se concebe como uma organização da vida em que sob a égide tutelar de um poder mais forte, se expandem as faculdades dos indivíduos e dos agrupamentos humanos, e essas faculdades asseguradas pela ordem jurídica são irradiações de um foco – e personalidade.

Os direitos da personalidade têm, portanto, origem civilista, sendo associado a perspectivas do direito privado. Não obstante tal fato, recorrente é a associação entre eles e os direitos fundamentais esculpidos na CRFB/88 e nos mandamentos constitucionais. Não consistem, todavia, em um fenômeno decorrente da chamada “constitucionalização do direito privado”, tendo em vista que o seu reconhecimento, e inclusive posituação, remontam já às primeiras codificações.

José Afonso da Silva (1996, p. 177) assim define direitos fundamentais do homem:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo

sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do Homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. (destaques do original)

A relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais resta evidenciada pela positivação de diversos direitos da personalidade no art. 5º da CRFB/88 que trata, justamente, dos direitos e garantias individuais fundamentais do homem. Rosana Krastinis (2006, p. 36) discorre sobre o princípio da dignidade humana como fundamento dos direitos da personalidade. Segundo ela, a dignidade humana é valor-fonte do sistema jurídico, princípio-matriz, norma que orienta a interpretação e aplicação de todas as demais normas. E é a partir desse contexto, afirma, que devem ser analisados também os direitos da personalidade.

Pode-se tomar como exemplo o próprio direito a vida que consiste, obviamente, no mais basilar dos direitos uma vez que todos os demais pressupõem sua existência e preservação, tratando-se de um direito fundamental que, ao mesmo tempo, também consiste em um direito da personalidade.

Rosana Krastinis (2006, p. 37) lembra que não é possível que o direito admita conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna. A dignidade da pessoa humana envolve a tutela da integridade física e psíquica do homem, ou seja, pelo princípio da dignidade da pessoa reserva-se uma esfera de atuação livre para a pessoa, daí a necessidade, muitas vezes, da manifestação válida do consentimento até para disposições posteriores ao seu falecimento, como a doação de órgãos e tecidos, pois a submissão da pessoa a intervenções médico-cirúrgicas não consentidas livremente configura verdadeiro atentado à integridade físico-psíquica da pessoa, implicando, por conseguinte, em infração ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Jorge Miranda (2008, p. 62) destaca, inclusive, que os direitos da personalidade, por vezes, consistem na própria expressão e conteúdo da dignidade humana visto que seriam como posições jurídicas fundamentais do homem que necessitam ser preservados e tutelados pelo ambiente jurídico.

Assim, a doutrina estabelece uma série de características próprias dos direitos da personalidade, nem sempre de forma unânime, sendo trazido como mais comuns o fato de serem oponíveis *Erga Omnes*, inatos ao indivíduo, imprescritíveis, impenhoráveis, irrenunciáveis, não eivados de conteúdo patrimonial, e serem vitalícios ou perpétuos. Alisson José Maia Melo e Maria Vital Rocha (2014, p. 2897) entendem que “Deve-se, portanto, trabalhar os direitos da personalidade como categoria fundamental do conhecimento jurídico, e como extensão conteudística da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito.”

O Direito Civil brasileiro filia-se à chamada corrente natalista para compreensão do início dos direitos da personalidade, entretanto, a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro que somente adquirirá personalidade caso venha a efetivamente nascer com vida.

Silmara Juny Chinelato (2008, p. 207) critica, todavia, a redação do art. 2º do Código civil brasileiro uma vez que este, embora condicione o nascimento com vida como pressuposto para aquisição e início dos direitos da personalidade do homem, fala em “direito do nascituro” e não apenas em expectativas de direito como seria o mais adequado visto que aquele não adquiriu, ainda, os direitos da personalidade. Diante desse quadro percebe-se, mais uma vez, profunda controvérsia sobre o surgimento dos direitos da personalidade tendo o nascituro cada vez mais, até por conta da evolução da engenharia genética, despertado acalorados debates no campo jurídico e científico.

Tramita no Congresso Nacional desde 2005 um projeto

de lei⁶ que visa regulamentar e proferir maior proteção ao nascituro. Na redação do projeto o art. 3º⁷ estabelece que ao nascituro é reconhecida a natureza humana, todavia, mantém a estrutura do Código Civil que condiciona a aquisição da personalidade ao nascimento com vida. Somente o indivíduo dotado de personalidade e capacidade cognitiva tem condição de criar algo.

Quanto ao fim dos direitos da personalidade o Código Civil coloca no art. 6º⁸ que a existência da pessoa é encerrada com a morte o que acarreta, também, o encerramento dos direitos da personalidade.

Há divergências doutrinárias sobre o encerramento dos direitos da personalidade. Ney Rodrigo Lima Ribeiro (2012, p. 438) estabelece a existência de duas correntes doutrinárias a partir de autores brasileiros e portugueses: 1) a primeira corrente estabelece que os direitos da personalidade se encerram com a morte valendo-se do brocardo *mors omnia solvit* (a morte resolve tudo); 2) para segunda corrente o fim dos direitos da personalidade a partir da morte consistiria em regra relativa, admitindo a possibilidade de extensão de direitos da personalidade para depois da morte.

De fato, em diversos casos há a necessidade de proteção de direitos típicos da personalidade após o falecimento do titular. A própria preservação do cadáver e a possibilidade de doação de órgãos e tecidos depende de manifestação de vontade deixada pelo falecido ou autorização dos familiares⁹.

⁶ Projeto de Lei 478 de 2007.

⁷ Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

⁸ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (Código Civil Brasileiro)

⁹ Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segun-

O Poder Judiciário, no Brasil, tem jurisprudência consolidada no sentido de que os sucessores do falecido têm legitimidade ordinária para agir em defesa de direitos do falecido como, por exemplo, a proteção à imagem e à honra.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDEMNIZATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CITRA PETITA. Inexiste vício da sentença ao não analisar pedido de juntada de documentos formulado pelo réu, uma vez que este poderia e deveria ter juntado referidos documentos, e já em seu poder no momento da contestação. Inteligência do art. 396 do CPC. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. LESÃO À HONRA E IMAGEM DE PESSOA FALECIDA. Inobstante a extinção da personalidade jurídica com a morte da pessoa humana, com a decorrente fulminação de seus direitos, subsiste a chamada tutela judicial dos direitos da personalidade, prevista no parágrafo único do artigo 12 do CC/02. Essa tutela é conferida a pessoas vivas, mais especificamente aos parentes em linha reta do finado, ou na linha colateral até o 4º grau, de modo que propicia a estes, em nome próprio, aforar ação de reparação. DANOS MORAIS. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. DEVER DE INDENIZAR PROCLAMADO. Comprovada a prática de ato ilícito, consistente no fato de o nome do consumidor ter sido cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida quitada dentro do prazo concedido, impõe-se reconhecer o dever de indenizar. Falha no sistema operacional da instituição bancária. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM DEBEATUR. O dano decorrente da falha procedimental do prestador de serviço ao efetivar injustamente o cadastro negativo, o que torna despiciente a prova de prejuízo. Valor da indenização que deve ser mantido, pois que atende ao binômio "reparação X punição e as circunstâncias do caso concreto. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E

do grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001) (Lei 9.434/2004)

RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028544997, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 12/11/2009)

No caso dos Direitos Autorais, mais uma vez, evidencia-se a manutenção da necessidade de proteção de direitos após o falecimento do titular. A Lei 9.610/98 no art. 41¹⁰ assegura aos sucessores do falecido a transmissão dos direitos autorais, sob a perspectiva patrimonial, até setenta anos após o falecimento do autor podendo os sucessores, todavia, preservar o direito de referência à autoria sem marco finito.

2. DIREITOS AUTORAIS E O CONTEÚDO PATRIMONIAL

Como já abordado, é nítida a relação entre os direitos autorais e o direito das coisas visto que a criação de obras pode gerar para o criador a titularidade do objeto criado, ou seja, sua propriedade. O direito de propriedade é esculpido na CRFB/88 de forma explícita em duas passagens fundamentais. Inicialmente o direito de propriedade é trazido como um direito de natureza fundamental, tanto no caput como no inciso XXII do art. 5º da CFRB/88 que afirma ser “garantido o direito de propriedade”; mais adiante, o art. 170 do mesmo documento elevará o direito de propriedade à categoria de princípio fundamental da Ordem Econômica Constitucional que disciplina, em síntese, o modelo de intervenção do Estado sobre a economia.

Trata-se o direito de propriedade, é importante frisar, de um direito fundamental típico de 1ª Geração¹¹, que buscava proteger as liberdades do indivíduo de eventuais abusos do Estado – Direitos Cíveis e Políticos, sendo compreensível a pre-

¹⁰ Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

¹¹ Classificação de Paulo Bonavides (2008, p.34)

ocupação extrema com essa questão em função da recente ruptura com a estrutura absolutista focada em privilégios de nascimento e abusos dos monarcas.

A atual CRFB/88 foi elaborada a partir do chamado paradigma do Estado Democrático de Direito¹², que visa conferir efetiva legitimidade aos direitos instituídos e protegidos pelo legislador. Nesse paradigma atualmente existente tem-se, pois, como característica principal: a existência de elementos tanto do paradigma Liberal quanto do paradigma Social, diferenciando-se dos anteriores principalmente pelo fato de se estabelecer uma participação popular na escolha de seus direitos através da democracia.

Assim, a CRFB/88, em postura democrática e preocupada com as prescrições de caráter social, ainda persiste com elementos do paradigma liberal, daí porque a recorrente afirmação que há diversos preceitos constitucionais que seriam “contraditórios”. Em verdade o que se percebe é que tais preceitos necessitam ser interpretados e aplicados de forma conjunta, numa interpretação sistemática, sem exacerbados elementos do liberalismo ou do socialismo. Daí porque o legislador constituinte atrelou a esse direito fundamental de propriedade a necessidade de se atender a função social.¹³

¹² Tal paradigma surgiu como uma terceira via aos tradicionais paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social, diametralmente opostos mas que não obtiveram sucesso ao longo da história na efetivação de seus propósitos. Nesse sentido vide Marcio Mota - Paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política (2011, ELSEVIER).

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]

II - propriedade privada;

Quanto ao conteúdo, extensão, e limites da função social da propriedade, profundas são as discussões no plano doutrinário. É certo que o legislador constituinte optou por elencar o direito de propriedade e sua função social sem, todavia, defini-los no texto da Constituição. Referida tarefa coube ao legislador infraconstitucional que o fez no art. 1.228 do Código Civil de 2002¹⁴.

Sobre a natureza desse direito de propriedade e sua função social, profundamente modificado ao longo dos anos, assim se manifestam João Luis Nogueira Matias e Marcos Wachowicz (1009, p. 09):

O novo Código Civil é o primeiro instrumento normativo brasileiro que trata da função ambiental da propriedade, conforme seu art. 1.228, § 1º. Note-se, pois, que além de inserir a função social da propriedade, já prescrita no Código Civil de 1916, a atual lei civil prevê a função ambiental, na medida em que trata dos seus elementos, como a proteção à flora, à fauna, à preservação das belezas naturais, à manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio histórico e artístico, assim como o uso da propriedade em consonância com as determinações da legislação ambiental. Pela leitura do referido dispositivo, constata-se que o ambiente sadio não está dentro da função social da propriedade. O legislador foi mais longe, ao impor uma função ambiental autônoma, nova, gerando outras obrigações ao proprietário de qualquer bem, além daquelas já previstas com a função social. Isto é de suma importância na medida em que o direito de propriedade vem se transformando para acompanhar a globalização e o desenvolvimento tecnológico. O novo dispositivo trata de uma norma geral do direito de propriedade, não se limitando à urbana e à rural, como fazem as leis já citadas. Assim, a propri-

III - função social da propriedade;

¹⁴ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

idade intelectual, virtual, empresária, etc., todas as formas de propriedade estão submetidas à função ambiental, em perfeita consonância com o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e com o Estado de Direito Ambiental.

Ganha assim a compreensão de função social da propriedade um viés mais amplo que perpassa o interesse da coletividade *lato sensu* para atingir elementos como a proteção do patrimônio cultural e sobretudo a preservação do meio ambiente. Daí a possibilidade de falar-se, até mesmo, em uma “função sócio-ambiental” da propriedade como defendem os autores anteriormente citados. A CRFB/88, como visto, garante o direito à propriedade, em contra partida, exige que o proprietário faça cumprir a sua função social.

A regulamentação da propriedade no Código Civil feita no Livro III – Direito das coisas - volta-se precipuamente, como é evidente, para a propriedade de bens tangíveis, sejam elas sobre bens móveis, imóveis ou semoventes. Todavia, a propriedade dos bens imateriais é composta por contornos próprios e específicos como assevera Pontes de Miranda (1983, p. 08):

A disciplina dos direitos que têm por objeto obras de criação literária, artística e científica e obras que se destinam a fins práticos na produção e distribuição de outros bens e serviços foi dividida em duas partes quase estanques do direito das coisas: a propriedade intelectual (literária, artística e científica) e a da propriedade industrial, que começa – nas fronteiras da criação intelectual – com as invenções e vai terminar na simples marcação de produtos destinados ao comércio.

Tem-se, assim, na propriedade de bens imateriais, os direitos autorais sobre obras artísticas, científicas e literárias e o direito de titularidade das patentes de invenções, marcas e desenhos industriais. A CRFB/88 dispõe expressamente¹⁵ acerca

¹⁵ Art. 5º [...]XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

dos direitos autorais que correspondem à propriedade intelectual e dos direitos sobre patentes e marcas que consistem na propriedade industrial.

No Brasil, no plano infraconstitucional, há a lei 9.279 de 14 de maio de 1996 que tutela a titularidade das patentes, marcas, desenhos industriais, além de tratar do registro de indicações geográficas e repressão a falsos signos distintivos e práticas de concorrência desleal; e a lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre os direitos autorais.

A doutrina tradicional estabeleceu a divisão entre os direitos autorais em dois grandes eixos. José de Oliveira Ascensão (2012, p. 166), destaca que os direitos autorais restaram divididos em direitos de caráter pessoal – os direitos ditos *moi-rais*; e direitos de caráter patrimonial – o direito de propriedade propriamente dito.

Tão consensual é a divisão entre a maior parte da doutrina que a legislação brasileira adotou em seu título III, Capítulos II e III, a distinção dos direitos *morais* do autor e os direitos *patrimoniais* e seu tempo de duração.

Entretanto, Pontes de Miranda (1983, p. 09) critica o uso do termo “*moral*” por entender haver uma incongruência insuperável na utilização das duas terminologias: *direito* e *moral*.

A expressão “*direito autoral*” ou “*direitos do autor*” tem os inconvenientes que derivam de no conceito ora (A) se porem sob tal expressão a) o direito de identificação da obra, como *direito autoral* de personalidade, b) o direito de ligar o nome à obra e c) o direito de reprodução, ora (B) somente a) e b), ou (C) somente c). É chocante chamar-se de *direito* de autor o que adquire o outorgado de *direito* de edição. Daí a necessidade de se tratarem separadamente tais direitos, com os

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

seus nomes científicos. [...] A primeira expressão para o direito autoral de personalidade que na conferência de Roma se propôs foi “droit moral” cujo ridículo salta aos olhos. Natural, podia-se conceder; mas direito moral! Duas dimensões sociais, confundidas.

Diante desse quadro, referido autor defende a divisão dos direitos autorais em três categorias: 1) Direito da Personalidade que abrangeria o direito de autoria, de incolumidade, de intangibilidade por alterações não consentidas e o direito de impedir a contrafação da obra; 2) Direito de Exploração que seria o direito de propriedade propriamente dito abrangendo os aspectos patrimoniais e de distribuição e; 3) Direito de Nomenclatura que estaria como num interstício entre as duas esferas acima abrangendo as alterações de nomenclatura e pseudônimos.

Nesse sentido afirma Pontes de Miranda (1983, p. 10):

Os direitos autorais são um feixe de direitos. Se se põem a atenção e o interesse de pesquisa num deles e se discute com outras pessoas, que atentem noutro e se interessam por outro, a natureza “do” direito autoral, nunca se chega a qualquer resultado aproveitável; e foi isso o que se fez, quase sempre, durante mais de um século. Há, o direito autoral de personalidade e há o direito autoral de exploração, ficando entre eles o direito autoral de nomenclatura, que os sistemas jurídicos ora empurram para o lado daquele ora para o lado desse.

Dentro desse contexto José de Oliveira Ascensão (2012, p. 199) entende que os direitos autorais gozam de uma particularidade única. Não há como se limitar o uso do objeto criado, o uso é inerente ao próprio reconhecimento do artista como ocorre na execução pública de uma música ou em uma exposição de obra de arte.

Nesse sentido, a utilização para fins particulares não estaria incluída no conteúdo patrimonial dos direitos autorais. O Código Português e a Lei 9.610/98¹⁶ ao estabelecerem que “ca-

¹⁶ Código Português - ARTIGO 67º Fruição e utilização 1- O autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar¹⁶ a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei. 2- A garantia das

be ao autor o uso exclusivo da obra” estabelecem uma exclusividade em relação aos ganhos econômicos provenientes da utilização que, enquanto esferas do direito patrimonial poderão ser finitas – como por exemplo após 70 anos do falecimento do autor – ou até mesmo transferidos por cessão gratuita ou onerosa.

Carlos Alberto Bittar (1977, p. 19-20) defende a existência da tese dualista (Direitos Morais e Patrimoniais) reconhecendo, contudo, haver uma íntima ligação entre eles:

Como se observa, operou-se sensível modificação no enfoque dado ao direito do autor. Prevalece hoje, de um modo geral, a orientação de que constitui direito *sui generis*, embalado por noções imateriais, as quais transcendem os balizados contornos que lhe emprestam a orientação primeira.

Reconhece-se pacificamente que, ao lado do aspecto patrimonial, envolve e abriga aspectos morais – tese dualista de Kohle (Das Autorecht, 1880) – que representam mesmo a sua própria essência e a sua própria significação. Os envoltórios patrimoniais decorrem justamente desse direito que, inclusive, alguns escritores como Henri Desbois, apontam como o principal, inobstante afirmem a sua integração.

Referido autor sugere, inclusive, ao citar Henri Desbois, que os direitos morais estariam em maior relevância em relação aos direitos patrimoniais, sendo que estes decorreriam necessariamente daqueles, embora sejam esferas estanques e independentes. Em verdade os direitos morais enquanto elementos do direito da personalidade ganham maior relevo por sua vitalicidade e relação direta com os direitos fundamentais, todavia, em um sistema de mercado de estrutura capitalista, não se pode desprezar o importante papel dos direitos patrimoniais que tornam possível, inclusive, a subsistência do criador a partir de sua obra e sua arte.

Pontes de Miranda (1983, p.29-30) reconhece que a ex-

vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração constitui, do ponto de vista econômico, o objecto fundamental da protecção legal.

Lei 9.610/98 - Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

ploração econômica depende da exposição da obra que por sua vez decorre como consequência do direito pleno de propriedade – usar, gozar, dispor e reaver a coisa.

O direito patrimonial intelectual compõe-se de dois elementos que são: a) o direito autoral de nomeação; b) o direito autoral de exploração. A propriedade da obra como *species nova* é outra propriedade, tanto que a tela feita por A (titular do direito autoral de personalidade), assinada por A ou por B (titular do direito autoral de nomeação) e explorável por C, em reprodução (titular do direito autoral de exploração), pode pertencer a D, que a adquiriu de A, ou já de B, ou de C.

O direito autoral de exploração somente é exercível quando o autor, ou aquele a quem se transferiu o direito autoral de nomeação e a propriedade intelectual, sem reserva do direito autoral de exploração, resolve expor a obra, ou multiplicá-la em cópias. O direito autoral de nomeação é separável do direito de propriedade da obra, como *nova species*, e da propriedade intelectual, como do direito autoral de personalidade.

Há que se destacar, também, a complexidade inerente aos direitos autorais visto que, por vezes, além do autor principal é possível que haja a presença de co-autor ou co-autores, ou ainda, de investimento de terceiros na execução da obra. Outras tantas possibilidades são inerentes ao universo artístico como um autor que interpreta um texto escrito por outro autor, ou um diretor de novelas e filmes, ou ainda a atuação de um interprete de uma canção, de um instrumentista sobre uma melodia, entre tantos outros elementos que compõem os chamados “direitos conexos” aos do autor como assevera Carlos Alberto Bittar (1977, p. 25).

Sob a proteção do direito do autor encontram-se, ao lado dos autores de obras intelectuais, os artistas, intérpretes e executantes, cujos direitos foram expressamente reconhecidos na Convenção de Roma, de 26.10.1961.

São os chamados “direitos conexos”, “afins”, “análogos”, “vizinhos”, ou, ainda “paraautorais”, como expressa Hector Della Costa.

Esses direitos encontram justificativa no entendimento

de que se protege a forma de expressão intelectual, conforme acentua Pedro Vicente Bobbio, e em nada afetam o direito do autor, como anota Xavier Desjeux, nos termos fixados na referida convenção (art. 1º).

Dentro desse cenário, de enorme profusão e convergência de direitos o controle pode se revelar muito difícil e, em alguns casos, até mesmo impossível. Imagine um grande compositor, detentor de direitos autorais de músicas famosas, exaustivamente executadas em todo território nacional, em apresentações públicas e privadas, com e sem finalidades lucrativas. Como este autor poderia, sozinho, agir em defesa dos seus ganhos econômicos? E ainda, no caso de eventual desrespeito a esse direito de caráter patrimonial, visto que pode gerar verdadeiro prejuízo econômico ao autor, não poderia se caracterizar, também, afronta aos direitos morais ou da personalidade? E se este autor, especialmente, estiver em dificuldades financeiras, sem condições de garantir a sua subsistência digna? Não haveria aí duplo impacto nas esferas patrimonial e moral?

Ganha a tutela coletiva de direitos autorais, nessa perspectiva, especial relevância, sendo necessária a existência de órgãos de controle que atuem em favor da defesa dos interesses dos autores. No próximo tópico será abordada a tutela coletiva dos direitos autorais com ênfase na execução pública de músicas.

3. TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE MÚSICAS

No Brasil a gestão coletiva dos direitos autorais sobre músicas é feita por nove associações de gestão coletiva musical: 1) Associação Brasileira de Músicas e Belas Artes – ABRAMUS; 2) Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR; 3) Associação de intérpretes e Músicos – ASSIM; 4) Sociedade brasileira de Autores, Escritores e Compositores de Música – SBACEM; 5) Sociedade Independente de

compositores e Autores Musicais – SICAM; 6) Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais – SOCINPRO; 7) União Brasileira de Compositores – UBC; 8) Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos – ABRAC e; 9) Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical no Brasil – SADEMBRA.

Referidas associações administram conjuntamente um único Escritório Central de Arrecadação – ECAD, instituição privada, sem fins lucrativos, que tem a função de arrecadar valores relativos a direitos autorais por execuções públicas de músicas, além de fiscalizar o efetivo pagamento e cumprimento das determinações legais.

O ECAD foi criado originalmente pela Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973 – anterior Lei de Direitos Autorais do Brasil, revogada pela Lei 9.610/98 que manteve a estrutura de um único escritório arrecadador conforme preceitua a própria CRFB/88.

Para receber direitos autorais o autor deve estar associado a uma das associações existentes e ter seu repertório cadastrado e constantemente atualizado para que as associações, em conjunto com o ECAD, possam realizar o controle de execução de suas músicas e o repasse relativo aos direitos autorais pertinentes.

De fato, há uma lógica nessa gestão coletiva visto que dificilmente um autor individual teria condições de controlar a execução e reprodução de sua obra e o seu direito a percepção dos ganhos econômicos provenientes da autoria restariam duramente prejudicados. O ECAD tem uma sistemática de cobrança para cada tipo e forma de execução da obra protegida, através de critérios elaborados pelas próprias associações em assembleia que define um regulamento de arrecadação.

Segundo dados do portal eletrônico do ECAD¹⁷, a sistemática de cobrança funciona, resumidamente, da seguinte for-

¹⁷ www.ecad.org.br

ma:

A cobrança pode ser feita com base na Unidade de Direito Autoral – UDA, definida em assembleia¹⁸, ou com relação ao faturamento quando ocorre cobrança por ingressos. A forma de cobrança depende do tipo e formato de execução musical. Segundo regulamento definido em assembleia os usuários de música são divididos em quatro categorias distintas.

A) *Usuários Permanentes* – definidos como usuários que, em um mesmo ano, tenha efetuado no mínimo 8 audições ou apresentações musicais por mês durante 10 meses no ano, aí se enquadrando bares, boates, casas de festas, hotéis, entre outros.

B) *Usuários Eventuais* – definidos como os que não se enquadram nas formatações anteriores, realizando apresentações eventuais como bailes de carnaval, quermesses, réveillon, arraiais juninos, entre outros.

C) *Rádio e TV* – incluindo-se os diversos tipos de emissora de rádio e televisão, tanto de sinal aberto quanto fechado.

D) *Mídias Digitais* – enquadrando-se as novas mídias como web sites, aplicativos e telefones celulares que utilizem a exibição musical por meio da internet.

O regulamento de cobrança ainda estabelece alguns diferenciais como, por exemplo, a redução de 1/3 do valor caso a execução musical ocorra ao vivo e a redução de 15 a 60% a depender da categoria sócio-econômica definida mediante tabela de regulamento do ECAD a partir da região do país e da quantidade de habitantes da cidade onde o evento é realizado.

A cobrança de direitos autorais deve ocorrer de forma prévia à realização do evento ou da audição, conforme destacam Caio Valério Falcão e Sidney Soares Filho (2012, p. 56):

Os usuários musicais, então, não podem promover a execução pública de obras musicais sem a autorização dos autores e demais, tendo a OBRIGAÇÃO de apresentar antes de

¹⁸ O valor atual foi ajustado em Assembléia ocorrida em julho de 2013 e corresponde a R\$ 56,73

qualquer evento musical, a comprovação dos recolhimentos dos direitos autorais, conforme se infere da leitura do parágrafo 4º do art. 68, o qual dispõe da seguinte forma: “Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.”.

Em caso de não pagamento o usuário ficará sujeito a sanções previstas na Lei 9.610/98 e regulamento de cobrança, como multa de 10% sobre o valor devido quando se tratar exclusivamente de atraso no pagamento; juros de 12% ao ano incidentes sobre o valor total do débito; atualização monetária com base na variação nominal da TR; e multa prevista no art. 109 da Lei 9.610/98¹⁹.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou²⁰ quanto à legitimidade do ECAD para exigir judicial e extrajudicialmente o pagamento dos valores relativos aos direitos autorais, cabendo à entidade a exclusiva arrecadação de direitos autorais que não pode ser substituída por outra de qualquer espécie.

Curioso é que, em um primeiro momento, não há nenhum tipo de exclusão uma vez que o próprio autor ao interpretar suas músicas em público também terá o dever de recolhimento dos direitos autorais, conforme o seguinte precedente também

¹⁹ Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

²⁰ AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 109 DA N. 9.610/1998. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Não pode o Poder Judiciário fixar o valor dos direitos autorais. Os titulares ou suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva. Precedentes.

2.- A aplicação da elevada multa prevista no artigo 109 da Lei n. 9.610/1998 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não se pode extrair do acórdão recorrido, no caso dos autos. 3.- Agravos Regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 233.232/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE. 1. Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes específicos desta Corte. 2. Voto vencido do relator. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1207447/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012)

Após a arrecadação é necessário promover a distribuição de direitos autorais para que os autores efetivamente recebam a contraprestação financeira pela execução de suas obras, sobretudo quando a execução teve intuito lucrativo.

Segundo o portal eletrônico do ECAD dos valores totais arrecadados 75,5% são distribuídos para os autores, 7,5% são destinados às associações para pagamento de suas despesas administrativas e de manutenção; os outros 17% permanecem com o ECAD para pagamento de suas despesas administrativas de atuação em todo território nacional.

Os valores arrecadados são impactantes, o que, por si só, torna mais importante o cuidado e acompanhamento na gestão desses direitos, bem como do efetivo repasse aos autores. A arrecadação que cresce a cada ano²¹ registrou em 2012 a quantia de R\$ 624.638.884,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Como já apontado o autor deve estar associado a uma das associações para possibilitar o recebimento de direito autorais, caso o som seja mecânico o ECAD promove a distribuição com base em 2/3 para o autor e 1/3, já em caso de som ao vivo o

²¹ Em 2008 o ECAD arrecadou R\$ 332.298.825,00; em 2009 R\$ 374.255.580,00; em 2010 R\$ 432.953.853,00; em 2011 R\$ 540.526.597,00.

direito será totalmente do autor.

Adriana Tolfo de Oliveira (2010, p. 18-19) destaca que existem três tipos de distribuição: 1) Direta – que consiste na distribuição de valores arrecadados em shows, circos, micaretas, festas populares, cinemas, entre outros, onde a distribuição é feita com base nos roteiros ou planilhas de gravação; 2) Indireta – que se subdivide em três tipos: a) direitos gerais – sonorização ambiental e música ao vivo, b) rádio e c) televisão. Os critérios utilizados são: a) direitos gerais – são feitas visitas aos estabelecimentos por funcionários do ECAD que promovem a captação da sonorização e promovem a distribuição com base na amostragem, b) rádio – considera-se a amostragem de execução captada pelo ECAD, e c) televisão – 50% com base em planilhas recebidas das emissoras e 50% com base nas fichas técnicas dos filmes, seriados, novelas e com base nas gravações realizadas pelo próprio ECAD.

Por fim, há distribuição feita com base no formato que a autora classifica como 3) Indireta Especial – valores arrecadados a partir de execuções como festas de carnaval e juninas onde mais uma vez o ECAD promove a captação e amostragem de execução para definição da distribuição dos valores.

Desafiadora a função do ECAD, sobretudo em um país de dimensões continentais como o Brasil que conta, ademais, com mais de 2.000 emissoras de rádio²² e um grande número de televisões e estabelecimentos públicos que promovem execução musical, sendo fundamental, nesse cenário, o constante investimento em melhorias de atuação como destaca o portal eletrônico da instituição.

Nos últimos cinco anos, a distribuição de direitos autorais cresceu 73%, beneficiando, cada vez mais compositores e artistas. Estes resultados só puderam ocorrer devido às estratégias bem sucedidas de arrecadação, como a conscientização dos usuários de música, o aumento da capilaridade do Ecad

²² Segundo dados da Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABERT, o Brasil contava, em 2012, com 2.602 emissoras de rádio FM regulares. www.abert.org.br

no país, a maior presença no interior dos estados, o crescimento da recuperação de usuários inadimplentes, além da assinatura de novos contratos com usuários de grandes redes. A evolução tecnológica também foi um dos principais fatores para o alcance dos recordes de arrecadação e distribuição de direitos autorais. Nos últimos cinco anos, o Ecad investiu mais de R\$ 20 milhões em soluções tecnológicas, desenvolvidas pela sua própria equipe de Tecnologia da Informação, conferindo eficiência e agilidade às atividades de todas as áreas da instituição.

Com a gestão de tantos interesses e uma atuação que gera impactos em diversos setores o ECAD não poderia deixar de ser objeto de comentários e críticas tanto dos usuários de músicas quanto dos próprios autores. O problema central é, talvez, a falta de controle público da atuação de um órgão privado que repercute no interesse e direitos de tantas pessoas.

4. PROBLEMAS NA GESTÃO COLETIVA E OS IMPACTOS NOS DIREITOS PATRIMONIAIS E DE PERSONALIDADE DO AUTOR

Como já abordado a gestão coletiva de direitos autorais sobre músicas se revela, mais que uma possibilidade, uma verdadeira necessidade da conjuntura de um mercado amplamente pulverizado pois a existência de associações e um Escritório de Arrecadação elimina muitas das negociações individuais que seriam necessárias para possibilitar o efetivo pagamento de direitos autorais.

Talvez por esse motivo tenha a CRFB/88 e a legislação nacional optado pela gestão coletiva através de um órgão arrecadador único. A proteção dos direitos autorais, contudo, mesmo através de uma estrutura coletiva, se revela desafiador, sobretudo por conta dos crescentes desenvolvimentos tecnológicos que permitem compartilhamento de informações de forma mais rápida e menos custosa com cada vez mais intensidade como assevera Marcos Wachowicz (2002, p. 159):

A nova sociedade da informação possui como característica intrínseca infidáveis potencialidades de difusão de obras intelectuais. A associação das auto-estradas da informação, enquanto infraestrutura do ciberespaço, permite a existência de uma imensa rede (internet) que interliga elevado número de computadores em todo planeta, disponibilizando uma base de informação colossal, que a cada dia se amplia numa velocidade surpreendente. A internet reduziu drasticamente as fronteiras de espaço e tempo, facilitando o desenvolvimento da sociedade da informação baseada no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação.

Nem só aspectos positivos são gerados pelo avanço tecnológico que permite, também, ofensas à propriedade intelectual que o Direito parece ser incapaz de impedir visto que a velocidade das mudanças não é acompanhada pelo desenvolvimento normativo e institucional como destaca Marcos Wachovicz (ano, p. 160):

O confronto com o atual arcabouço jurídico revela uma falta de efetiva proteção dos bens intelectuais existentes no ciberespaço, os quais podem ser transmitidos, copiados, resumidos, permutados e até adulterados, sem qualquer controle do seu legítimo titular. A celeridade que esse progresso tecnológico vem inserindo no corpo social é impressionante. Todavia, tal inserção não é de forma linear, vale dizer: nem todos os segmentos da sociedade sofreram o impacto ou os benefícios da era digital. O Direito foi tomado de surpresa com a dinâmica da internet, cuja capacidade de gerar fatos novos quase imobiliza o legislador, normalmente conservador, de acompanhá-la.

No Brasil a indústria fonográfica foi uma das mais impactadas pela chegada e profusão dos meios de comunicação digital. Segundo dados da Associação Brasileira de Produtores de Discos – ABPD, o faturamento das principais empresas do setor caiu de R\$ 1,1 Bilhão em 1997 para R\$ 360 milhões em 2009, o que corresponde a uma severa retração que reposicionou a forma de aquisição de música por consumidores.

Obviamente que tais problemas geraram reflexos também para os autores e interpretes que necessitaram, junto com os

demais partícipes, se adequar as novas conjunturas do mercado fonográfico havendo, inclusive, artistas que disponibilizam seu material gratuitamente na internet ou a preços simbólicos²³.

Percebe-se, assim, que nessa realidade a proteção dos direitos patrimoniais do autor revela ter maior importância visto que garante a contraprestação pela propriedade intelectual já tão desrespeitada em um ambiente pouco controlado como o digital²⁴.

No entanto o ECAD sofre severas críticas na gestão coletiva dos direitos sobre músicas tanto por parte dos usuários – empresas e estabelecimentos que promovem execução musical e são cobrados e fiscalizados pelo órgão, como pelos autores e demais detentores de direitos conexos – beneficiários dos direitos autorais que devem receber o repasse da cobrança realizada.

Por parte dos autores as principais reclamações concentram-se na falta de transparência quanto ao repasse dos valores arrecadados uma vez que, como apontado, o órgão realiza a cobrança e a distribuição de formas distintas. A cobrança é definida com valores fixos, independentemente das músicas que serão executadas, cobrando-se de forma uniforme a execução de um repertório único.

Entretanto, quando da realização do repasse, o ECAD faz um levantamento com base em amostragens e captações realizadas pelo órgão, de quais autores tiveram as músicas executadas e em que quantidade no decorrer do período realizando, assim, um rateio proporcional para cada autor e cada detentor de direito conexo.

Leopoldo Mateus e Nelito Fernandes (2011, p. 84-85) levantam uma série de problemas relativos à transparência do ECAD apontando o fato de que nos balanços do órgão de 2008,

²³ Artistas brasileiros como Criolo, Pato Fu, Teatro Mágico e Gabi Amarantos; e internacionais como Metálica chegaram até a disponibilizar musicas gratuitamente pela rede mundial de computadores. Fonte: <http://www.hypeness.com.br>

²⁴ A situação se agrava pela falta de lei específica no Brasil que regulamente o uso da internet, estando em tramitação o Projeto de Lei 2126/2011.

2009 e 2010 restam registrados repasses para a ATIDA, associação excluída do Escritório em 2006. É levantado ainda o caso do compositor e cantor Eduardo Dussek que tem uma ação judicial em desfavor do ECAD por contestar os valores recebidos em decorrência da autoria e interpretação da música “alô alô Brasil”, tema da novela da rede globo de televisão transmitida entre os anos de 2001 e 2002 “as filhas da mãe”.

Segundo o artista, os valores recebidos foram por volta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que, segundo ele, não correspondem nem a 10% do que deveria ter recebido até pelo fato de não haver tido percepção do direito conexo de intérprete, mas apenas como autor da música.

Em relação aos usuários a reclamação recorrente é de abusividade na imposição e cobranças de valores, não abrindo o órgão arrecadador qualquer espaço para negociação, já havendo o Poder Judiciário reconhecido a presença de critérios abusivos e carentes de razoabilidade.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS MUSICAIS - ECAD - COBRANÇA - CRITÉRIO FÍSICO DE MENSURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA OBRA (ÁREA DE REALIZAÇÃO DO SHOW) - INADMISSIBILIDADE.- A forma adotada pelo Brasil para a fixação de preços de direitos autorais é absolutamente arbitrária e monopolista, pretendendo o ECAD gozar de uma soberania que nem o Estado possui, já que a Administração é pautada pelo princípio da legalidade. Se há proteção aos direitos autorais, também os do consumidor são tutelados, devendo haver razoabilidade e proporcionalidade entre as várias esferas da tutela prestada pelo Direito- A fixação dos preços de direitos autorais com aplicação de parâmetro físico constitui critério absolutamente inadequado, pois leva em consideração a área sonorizada e conduz ao risco de retirar todo o lucro dos usuários, tornando-lhes inviável a atividade- O ECAD, na verdade, apresenta-se em juízo munido de uma espécie de clone de "certidão de dívida ativa", que seria absolutamente indiscutível pelos consumidores, aos quais se reservaria o ônus da prova em contrário, nos moldes dos privilégios que a lei prevê para os créditos tributários. Procura cri-

ar, na realidade, um tipo novo de título de crédito, que poderia chamar-se "certidão de dívida ativa de direitos autorais", não autorizada legalmente. Precedente: S.T.J., REsp/ES 964404. (Apelação Cível 1.0016.09.098545-4/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2011, publicação da súmula em 03/06/2011)

Em recente controvérsia decorrente de representação da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura – ABTA, em 2010, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no processo administrativo 08012.003745/2010-83 condenou²⁵ o ECAD e mais oito associações pela prática de

²⁵ O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de todos os representados, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei no 8.884/94. O Plenário, por maioria, considerou todos os representados incurso nos artigos 20, I c/c o artigo 21, I, II e XXIV, da Lei no 8.884/1994, bem como considerou o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, incurso também nos artigos 20, I, II e IV c/c o artigo 21, IV e V, da Lei no 8.884/1994, e condenou-os ao pagamento de multa, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, nos seguintes termos: (i) Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, no valor de R\$ 6.416.460,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais); (ii) União Brasileira de Compositores – UBC, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (iii) Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCIMPRO, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (iv) Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (v) Associação de Músicos Arranjadores e Regentes – AMAR, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (vi) Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (vii) Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais), bem como às demais penalidades impostas, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Paulo Verissimo e Ana Frazão, que divergiram quanto à tipificação das condutas classificadas pelo Conselheiro Relator como hipóteses adicionais de abuso de posição dominante, quanto à imposição das sanções comportamentais previstas no parágrafo 464, incisos III a VII do voto do Conselheiro Relator, substituindo-os pelos seguintes: que as Representadas abstenham-se de formular e impor tabelas unilaterais de preços, cessando imediatamente sua utilização; que ao invés engajem-se na negociação bilateral de

cartel na fixação dos preços cobrados em decorrência de execuções musicais.

Em seu voto o Conselheiro Relator Elvino Mendonça destacou a dupla característica dos direitos autorais – patrimonial e moral, e reforçou que uma atuação inadequada na tutela coletiva pode acarretar impactos negativos do ponto de vista patrimonial e moral.

É notório que a natureza jurídica dos direitos autorais decorre de reflexão jurídico-dilosófica realizada ao longo da história, que teve como marco inicial a concepção de investigação da arte como criação artística, além de distinguir a forma de expressão sensível exteriorizada do conteúdo inteligível.

A concepção platônica, no entanto, veio a ser alterada pela visão hegeliana, o qual definia que a arte é inteligível como uma mensagem a ser decifrada, com forte conteúdo de verdade, onde o conteúdo sobrepõe a forma materializada da expressão artística. Surgem, a partir dessas concepções, diversas teorias jurídicas acerca do Direito Autoral.

Hodiernamente, o direito autoral é visto, também, sobre um cunho patrimonial, onde o do detentor de direitos autorais de determinada obra intelectual sofre as consequências

condições de contratação com usuários ou associações de usuários, devendo, em caso de não ser possível atingir acordo, licenciar desde logo os direitos em apreço, recorrendo, em seguida, para o arbitramento judicial ou extrajudicial do preço e das condições de contratação; que as Requerentes se abstenham de impor condições fixas de contratação do tipo blanket licence ou one stop shop, abrindo-se à negociação de licenças parciais sempre que isso for de interesse do usuário, determinando ainda a condenação dos representados ao pagamento de multa, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, nos seguintes termos: (i) Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, no valor de 4.200.000 de UFIR; (ii) União Brasileira de Compositores – UBC, no valor de 3.500.000 de UFIR; (iii) Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCIMPRO, no valor de 3.500.000 de UFIR; (iv) Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS, no valor de 3.500.000 de UFIR; (v) Associação de Músicos Arranjadores e Regentes – AMAR, no valor de 3.500.000 de UFIR; (vi) Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, no valor de 3.500.000 de UFIR; (vii) Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM, no valor de 3.500.000 de UFIR. O Presidente Substituto, Ricardo Machado Ruiz e o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo apresentarão declarações de voto por escrito.

patrimoniais do uso comercial de sua obra. Neste sentido, essas são juridicamente consideradas como bens móveis, ou seja, aos detentores desses direitos, na esfera patrimonial, é garantido direito real sobre a obra.

Assim, os direitos patrimoniais são divididos, para efeitos legais, em direitos patrimoniais e morais. Os direitos patrimoniais são os que se referem à utilização econômica da obra artística, enquanto que os morais são os laços que unem o autor a criação intelectual por ele criada. (Processo 08012.003745/2010-83, fls. 6423)

Mais adiante o relator destaca que embora haja um monopólio da arrecadação pelo ECAD é possível a existência de concorrência na negociação não havendo a necessidade de fixação uniforme de forma tabelada dos preços cobrados, eliminando-se a negociação.

Portanto, a ausência de concorrência entre as associações na arrecadação dos direitos autorais no sistema atual não está associada com a impossibilidade de que as associações negociem os direitos autorais que representam com os usuários, vez que grande parte dos usuários de obras musicais, litero-musicais e fonogramas disponibilizam repertório a ser executado (autores, co-atores e conexos), mas sim com a existência de um sistema de arrecadação baseado na aplicação de uma licença cobertor sobre uma base de incidência arbitrária, tendo como justificativa a existência de um repertório compartilhado. (Processo 08012.003745/2010-83, fls. 6456-6457)

Tais aspectos reforçam a necessidade de existência de um controle por parte do Poder Público da atuação do ECAD visando a preservação dos comandos normativos e, sobretudo, dos direitos autorais dos criadores e direitos conexos envolvidos e, por vezes, dependentes do repasse dos valores provenientes de seus trabalhos.

CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade estão relacionados à essência do ser humano e o acompanham desde o seu nascimento até

a sua morte podendo, todavia, produzir efeitos tanto antes do nascimento – proteção do nascituro – como após o falecimento – proteção a integridade do cadáver, imagem do morto, direitos autorais do falecido, dentre outros.

Há direta relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais dado, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana como valor e fundamento desses direitos uma vez que o desrespeito a quaisquer dos direitos da personalidade acarreta, diretamente, um afronte à dignidade do ser humano e, por tal razão, deve ser impedida pelo direito.

Os direitos do autor contam com natureza dúplice uma vez que geram para o titular direitos de caráter patrimonial caracterizando verdadeira propriedade sobre a obra desenvolvida, mas também atribui direitos de natureza moral, justamente os direitos da personalidade, como o inédito, a nomeação, incolumidade, dentre outros apontados nesse trabalho.

O direito de propriedade na perspectiva dos direitos autorais tem contornos e regulamentações específicas, cabendo ao seu titular o direito ao aproveitamento econômico da obra criada, não sendo possível, na maioria dos casos, impedir que terceiros se utilizem da obra sem fins lucrativos como é o caso das músicas e obras de arte em geral.

A autoria de músicas conta com essa característica especialmente desenvolvida uma vez que é do interesse do próprio autor que sua música se torne conhecida e amplamente divulgada para possibilitar a contraprestação financeira pela sua aquisição nos mais variados formatos²⁶.

A tutela individual dos direitos autorais se revela difícil e de elevado custo, sendo improvável o sucesso de um autor ao tentar controlar a difusão de sua criação, sobretudo em um ambiente de intercomunicação tão elevado em que se vive atualmente com amplo acesso a rede mundial de computadores, por

²⁶ Através da venda de produtos como downloads na internet, vendas de CDs e DVDs, ou apresentações como shows.

intermédio dos mais variados dispositivos e uma dimensão geográfica continental a ser fiscalizada.

A tutela coletiva dos direitos autorais surge, assim, como uma necessidade diante das limitações existentes, servindo a um só tempo para redução de custos de transação e o aumento da eficiência arrecadadora e fiscalizadora da execução pública de músicas em todo território nacional.

No Brasil a tutela coletiva dos direitos autorais sobre músicas é feita pelo ECAD em conjunto com as associações existentes cabendo a este órgão a legitimidade para promover a fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

A elevada concentração arrecadatória do ECAD contribui para construção de uma imagem negativa da instituição que é constantemente alvo de críticas e levantamento de suspeitas quanto à forma de arrecadação e, sobretudo, a distribuição dos valores relativos a esses direitos autorais. Outro ponto negativo é a ausência de um controle por órgão externo da atuação do ECAD.

Há relevância na conjuntura do mercado fonográfico brasileiro que movimenta elevados valores todos os anos e corresponde a um setor que gera diversos empregos diretos e indiretos, além de impactar nos direitos de inúmeros autores e conexos como interpretes e músicos.

A atuação da autoridade antitruste brasileira se revela necessária ante a estrutura monopolística existente que falcita a construção de um ambiente em que se elimina a negociação e ocorre a imposição de preço de forma combinada ou tabelada o que caracteriza cartel na forma do art. 36 da lei 12.529/11²⁷,

²⁷ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. [...]

§ 3^o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem

conforme restou confirmado pelo CADE em recente processo.

Além disso, a possibilidade da existência de uma má-gestão dos direitos autorais pelo órgão acarreta, a um só tempo, a possibilidade de se afrontar os direitos patrimoniais do autor mas, também, os direitos da personalidade uma vez que atacam a dignidade do indivíduo que não contará com a contraprestação financeira a que tem direito diante do trabalho desenvolvido.



REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José Oliveira de. *Direitos do autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Ed. rev. atual. por: Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1980.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- BRASIL. Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- BRASIL. Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm>.

Acesso em: 02 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 02 dez.. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 02 dez.. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 02 dez.. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 02 dez.. 2013.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 dez.. 2013.

- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. *Processo Administrativo 08012.003745/2010-83*, Relator Elvino de Carvalho Mendonça, Representante: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA, Representado: Escritório central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e outros, Julgamento em 20/03/2013, Acórdão Publicado em 26/06/2013. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 02. Dez. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1207447. Origem: RS Rio Grande do Sul. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.. Relator: Ministro Massami Uyeda. *Diário de Justiça*. Brasília. 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964404. Origem: ES Espírito Santo. Recorrente: MITRA Arquidiocese de Vitória. Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário de Justiça*. Brasília. 23 maio. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ARESp nº 233.232. Origem: SC Santa Catarina. Recorrente: Talis Estrazula de oliveira. Recorrido: RBS TV de Flirianópolis/SC. Relator: Ministro Sidnei Beneti. *Diário de Justiça*. Brasília. 15 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- BRASIL. Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70028544997, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 12/11/2009. *Diário de Justiça*. Rio Grande do Sul. Dis-

- ponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do autor na obra feita sobre encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- CHINELATO, Silmara Juny. O nascituro e a reprodução humana assistida no Código civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIAS, Maurício Cozer. *Utilização musical e direito autoral*. Campinas: Bookseller, 2000.
- FALCÃO, Caio Valério Gondim Reginaldo; SOARES FILHO, Sifney. *Direito Autoral e ECAD: Análise jurisprudencial do papel do escritório central de arrecadação e distribuição na cobrança judicial pela execução pública de obras musicais e cogêneres*. Revista Jurídica da FA7, Ano 2012, v. IX, n. 1, p. 53-64.
- FERNANDES, Nelito; MATESU, Leopoldo. *Quem cobra o ecad? Dez histórias que mostram que o órgão de arrecadação dos direitos autorais em música não funciona*. Revista Época, 30 maio 2012. P. 82-86.
- KRASTINIS, Rosana. *Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito de personalidade*. Dissertação de Mestrado em Direito – PUC/SP, 2006.
- MELO, Alisson José Maia; ROCHA, Maria Vital. *Direito ao conhecimento das origens genéricas no Brasil*. Revista IDB-FDUL. Ano 2014, n. 4, p. 2889-2918.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XVI, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- MOTA, Márcio. Paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política. In: MOTA, Maurício; MOTTA, Luiz Eduardo. *O estudo democrático de direito em questão: teorias críticas de judicialização da política*. Rio de Janeiro: Elsevir, 2011. p. 03-21.

- NOGUEIRA MATIAS, João Luis; WACHOWICZ, Marcos. *Propriedade e Meio Ambiente: da inconciliação à convergência*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
- OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. *Os Critérios Praticados pelo ECAD na arrecadação e distribuição dos direitos autorais advindos das obras musicais*. Revista Forense. Ano 2010, v. 106, n. 410, mês jul/ago, p. 03-31.
- RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque luso-brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; FRUE, Gustavo Bonato (Org.) *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- WACHOWICZ, Marcos . *Sociedade da informação e direito da informática* .Revista jurídica . Ano 2002 , v. 17 , n. 15 , páginas 157-172